



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.295 - RJ (2011/0267426-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON SOARES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE EM RAZÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Em recurso do Ministério Público, o Tribunal de origem apontou elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito de homicídio duplamente qualificado em tese cometido, tendo em vista que *a vítima foi alvejada pelas costas, na frente de seus filhos e diante da vizinhança, em razão de discussão banal.*

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.295 - RJ (2011/0267426-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Edson Soares de Souza**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido, contudo, posto em liberdade quando da prolação da sentença de pronúncia (fls. 21/26 – Ação Penal n. 0022672-85.2010.8.19.0021).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público contra a mencionada decisão, o Tribunal de origem deu-lhe provimento a fim de restabelecer a prisão do paciente (fls. 36/42 – Recurso em Sentido Estrito n. 0004714-52.2011.8.19.0021).

Da ementa do acórdão atacado extrai-se o seguinte trecho (fl. 37):

[...]

1. A decisão impugnada pronunciou o réu, admitindo a acusação de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante de recurso que dificultou a defesa da vítima, diante dos fatos graves descritos na denúncia. Ao mesmo tempo, revogou-se a prisão preventiva, concedendo ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, ao argumento de que não mais se encontravam presentes os requisitos recomendadores da manutenção da custódia preventiva. Na ocasião, afirmou o juiz ser o "réu primário, com antecedentes relativamente bons, havendo, ademais, fortes elementos nos autos demonstradores de que não se ausentará do distrito da culpa."

2. Da análise da decisão recorrida, **verifica-se que não houve indicação da alteração fática que a motivou** e, assim procedendo, o magistrado a quo, ademais de não observar estritamente o disposto no art. 93,IX, da Constituição da República, **ignorou os fundamentos de suas quatro decisões anteriores (fl. 19, 35, 58 e 86) acerca da necessidade da prisão cautelar e ainda, a decisão desta Corte que, unanimemente, denegou a ordem no julgamento do Habeas Corpus n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0024276-47.2010.8.19.0000, em 06 de junho de 2010.

3. Destarte, **à míngua de qualquer evidência de alteração fática ou processual que justifique livrar-se solto o réu, pronunciado por homicídio duplamente qualificado, deve ser restabelecida a prisão, em consonância com a anterior decisão desta Corte sobre a necessidade da prisão cautelar.**

4. Evidente que o magistrado pode e deve rever, sempre, decisão anterior que não mais deva, no seu entender, subsistir, mesmo que confirmada em sede de ação constitucional e/ou recursal, desde que justifique fundamentadamente a mudança decisória.

RECURSO PROVIDO.

Nas razões da presente impetração, argumenta-se, em resumo, que não há fundamentação apta a evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pede-se, liminarmente e no mérito, seja deferida a liberdade ao paciente.

Em 3/11/2011, indeferi o pedido liminar (fls. 51/53).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 62/95), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 98/100):

Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado. Prisão preventiva devidamente fundamentada. Impossibilidade de liberdade provisória. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.295 - RJ (2011/0267426-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*.

Antes de apreciar o mérito da impetração, com o fim de verificar eventual prejudicialidade do *writ*, em razão da possível superveniência de sentença, no dia 30/7/2012, consultei o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e obtive a informação de que ainda não há previsão para o julgamento do paciente pelo Tribuna do Júri.

Da análise do acórdão hostilizado, observa-se que o Tribunal *a quo* acolheu a irresignação ministerial nos seguintes termos (fls. 40/41):

[...]

Contudo, da análise da decisão recorrida, verifica-se que não houve indicação da alteração fática que a motivou e, assim procedendo, o magistrado *a quo*, ademais de não observar estritamente o disposto no artigo 93, IX da Constituição da República, ignorou os fundamentos de suas quatro decisões anteriores (fl. 19, 35, 58 e 86) acerca da necessidade da prisão cautelar e ainda, a decisão desta Corte que, unanimemente, denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0024276- 47.2010.8.19.0000, em 06 de junho de 2010.

Nesse ponto, faz-se preciso o parecer ministerial ao afirmar que as situações fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva não desapareceram, porque nada de inovador ocorreu.

[...]

A econômica decisão recorrida, penso, certamente é fruto do excessivo trabalho na prestação jurisdicional.

Evidente que o magistrado pode e deve rever, sempre, decisão anterior que não mais deva, no seu entender, subsistir, mesmo que confirmada em sede de ação constitucional e/ou recursal, desde que justifique fundamentadamente a mudança decisória.

De fato, concluída a instrução criminal na primeira fase do procedimento do Júri, no caso, reafirma-se a necessidade da prisão cautelar. Os fundamentos do decreto de prisão preventiva – garantia da ordem pública e da instrução criminal – foram reforçados com a pronúncia do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gravidade dos fatos, inclusive confessados pelo réu, continua a macular a ordem pública. Não se pode olvidar que a vítima foi alvejada pelas costas, na frente de seus filhos e diante da vizinhança, em razão de discussão banal. A indignação da população resultou no incêndio do carro do recorrido, numa evidente demonstração de violação da ordem pública.

Da mesma forma, existe risco para a instrução criminal, uma vez que se trata de procedimento bifásico, sendo certo que somente com a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri se conclui a colheita da prova. Considerando-se as peculiaridades do caso, ocorrido na vizinhança do réu, é evidente o risco de prejudicar, ainda, a instrução criminal, influenciando ou atemorizando testemunhas com sua liberdade.

Destarte, à míngua de qualquer evidência de alteração fática ou processual que justifique livrar-se solto o réu, pronunciado por homicídio duplamente qualificado, deve ser restabelecida a prisão, em consonância com a anterior decisão desta Corte sobre a necessidade da prisão cautelar.

[...]

De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem apontou elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito de homicídio duplamente qualificado em tese cometido, tendo em vista que *a vítima foi alvejada pelas costas, na frente de seus filhos e diante da vizinhança, em razão de discussão banal.*

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, *o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social* (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. **Hipótese na qual o *modus operandi* do delito denota a necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade (Precedentes).**

II. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 228.432/SP, Ministro Gilson Dipp, DJe 8/3/2012 – grifo nosso)

E ainda: RHC n. 28.292/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8/9/2011; HC n. 225.430/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/5/2012.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0267426-4

HC 224.295 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 226728520108190021 242764420108190000 47145220118190021 644872820108190000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON SOARES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.